

**DUMPING SOCIAL E FLEXIBILIZAÇÃO DOS  
DIREITOS TRABALHISTAS:  
A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO  
BALIZADORA DOS INSTITUTOS**

Camila Rufato Duarte<sup>1</sup>

*SOCIAL DUMPING AND FLEXIBILIZATION OF LABOR RIGHTS: THE  
HUMAN BEING 'S DIGNITY AS INDICATOR OF THE INSTITUTES*

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa.

**RESUMO:** Por se tratar de um ramo inexoravelmente ligado a interesses mercantis, o Direito do Trabalho, protecionista que é, se vê diante de impasses cada vez mais frequentes e complexos gerados pela busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico frente à necessidade do Estado de assegurar a dignidade da pessoa humana ao trabalhador. Neste sentido, o presente trabalho objetiva analisar a viabilidade do capitalismo socialmente responsável, que é um dos objetivos maiores dos direitos sociais, diante de dois fatos inquestionavelmente presentes no atual Direito trabalhista brasileiro, quais sejam: *Dumping* Social e Flexibilização dos direitos trabalhistas. Desta forma, apresenta-se o presente trabalho, pretendendo confrontar referidos institutos dentro do atual contexto econômico, analisando, *a priori*, a coerência e as consequências dos mesmos.

**PALAVRAS-CHAVE:** *dumping* social, flexibilização do direito do trabalho, direitos sociais.

**ABSTRACT:** Due to this field is related to market interests, the Labor Law has faced impasses market very frequent and complex caused by uncontrolled search for economic development in front of needs of the State to ensure the human being's dignity to the laborer. Thus, this work aims to analyze the viability of the capitalism socially responsible, which is one of the greater objectives of social rights in face of two unquestionable facts present in the current Brazilian Labor Right: Social Dumping and Loosening of Labor Rights. Thereby, this work is presented by intending to confront referred institutes in the current economic context, by analyzing, *a priori*, their coherence and consequences.

**KEYWORDS:** social *dumping*, loosening of Labor Law Social Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

**A**nte o desenvolvimento econômico, a globalização e as recentes crises financeiras, tanto mundiais quanto internas, a sociedade tem passado por um constante processo de adaptação às novas realidades. Para tanto, a primeira tentativa formal que se observa é no sentido de amoldar o direito às vicissitudes econômicas, tendo em vista que este se apresenta, no plano teórico, como o conjunto das condições existenciais que pautam a sociedade.

Vale frisar que o Direito, pela sua própria essência, sofre transmutações frequentes. No entanto, nos ramos mais sensíveis do direito – aqueles que por sua própria essência apresentam discrepância econômica e/ou social entre seus atores – tais mudanças podem ser deveras perigosas.

Dentro do Direito do Trabalho - exemplo vigoroso de ramo sensível do direito - uma das tentativas de adaptação à nova realidade econômica é a chamada flexibilização, figura que percorre a tênue linha que separa o retrocesso social da concretização das reivindicações econômicas.

Também dentro da lógica de retrocesso social insurge a figura do *dumping* social, que, embora seja um instituto novo e controvertido, é um fato vivenciado no cotidiano das Varas e Tribunais do Trabalho.

Ambos os temas, por terem um viés comum, se confundem na análise de seus argumentos e de situações práticas, os quais serão aqui abordados.

## 2. DUMPING SOCIAL

O *dumping* social é um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro. Seu conceito e abrangência ainda estão sendo delimitados, conflituosamente, pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O novel instituto deriva do *dumping* já consolidado dentro do direito

empresarial<sup>2</sup>. Não obstante, como afirma José Augusto Rodrigues Pinto, *dumping* social não se trata de uma extensão conceitual de *dumping*, mas sim, um efeito colateral de sua prática bem sucedida<sup>3</sup>.

Acerca do surgimento do instituto do *dumping* social, expôs o Desembargador Antônio Fernando Guimarães em julgado do TRT 3ª Região:

A “teoria do *dumping* social” teve origem no contexto de globalização da economia, com o consequente desmembramento das plantas industriais, como nos casos da produção de tênis e de bolas esportivas. Nesses conhecidos exemplos, constatou-se que as grandes indústrias desses materiais, transferiram a maior parte de sua produção para os países asiáticos, em que a mão-de-obra é sabidamente barata, aliada de qualquer direito que regulamente as relações de trabalho. [TRT-3, Nona Turma, 01724-2008-063-03-00-2 RO, Relator: Antonio Fernando Guimarães, Data de Publicação: 24/06/2009]

Embora historicamente tenha sido utilizada para designar práticas de concorrência desleal em nível internacional, atualmente, conforme entendimento de Jorge Luiz Souto Maior, Ranulio Mendes e Valdete Souto Severo, não é equivocado identificar por meio da mesma nomenclatura a adoção destas práticas ilegais no mercado interno.<sup>4</sup> É o que se denomina interiorização do *dumping* social.

O *dumping* social, como instituto jurídico, nasceu da necessidade social e carência jurídica em se definir, a fim de combater, os danos praticados de forma reincidente e inescusável contra os direitos trabalhistas, desencadeados para viabilizar as práticas de concorrência desleal.

Em um primeiro momento, como salientado em linhas anteriores, o direito se deparou com a figura do *dumping* empresarial, termo derivado do verbo inglês *dump* que significa despejar ou esvaziar. Este “esvazia-

2 “O avanço da prática do *dumping* empresarial se deve à face negativa do expansionismo industrial e da globalização das trocas, responsável pela grave deterioração da ética no comércio internacional.” [PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 3, 2011. p. 138]

3 *Idem*, *ibidem*. p. 140.

4 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2012. p. 10.

mento” seria justamente da concorrência, tendo em vista que o *dumping* empresarial é uma prática de comércio internacional consistente na venda de mercadorias em praça estrangeira por preço sistematicamente inferior ao do mercado interno ou ao de produtos concorrentes, tendo como fito a eliminação da concorrência<sup>5</sup>.

O *dumping* empresarial é tido como desleal, uma vez que a redução dos preços é temporária. No momento em que a concorrência nacional é eliminada, a sociedade empresária eleva os preços em relação aos que vinha praticando<sup>6</sup>. Quanto à referida prática, é imperioso mencionar o preâmbulo do Acordo celebrado pelos países da Comunidade Econômica Europeia para a adoção de medidas *antidumping* dispõe:

Há que distinguir o *dumping* das simples práticas de venda a preços baixos que resultam de custos inferiores ou de produtividade superior. O critério essencial na matéria não é, com efeito, a relação entre o preço do produto exportado e o do mercado no país da importação, mas a relação existente entre o preço do produto exportado e o seu valor normal<sup>7</sup>.

Nesse diapasão, tem-se que o combate ao *dumping* social nada mais é que uma tentativa de abrandar os efeitos do selvagerismo advindo da alta competitividade do sistema capitalista<sup>8</sup>.

Acerca do assunto, Jorge Luiz Souto Maior, Ranulio Mendes e Valdete Souto Severo prelecionam:

Ora, ao se desrespeitarem de forma deliberada, reiterada e institucionalizada os direitos trabalhistas que a Constituição garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal daquele empregado,

---

5 PINTO, José Augusto Rodrigues. *Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?* Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 3, 2011. p. 137-138.

6 OLIVEIRA, Carolina Ferret de. *Responsabilidade Trabalhista por danos sociais: caracterização e reparação dos danos causados à coletividade provenientes da precarização das relações de trabalho*. Porto Alegre, 2012. p. 11. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67290/000872480.pdf?sequence=1>> Acesso em: 02.06.2013

7 PINTO, José Augusto Rodrigues. *Op.cit.* p.139

8 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTR, 2012. p. 20.

mas também compromete a própria ordem econômica, projetada na mesma Constituição. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal<sup>9</sup>.

Ainda, Jorge Luiz Souto Maior, Juiz do Trabalho e professor livre-docente de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em seu livro intitulado “*Dumping Social nas Relações de Trabalho*”, escrito em coautoria<sup>10</sup>, foi o primeiro a tratar doutrinariamente do tema, conceituando o instituto da seguinte maneira:

[...] o *dumping social* poderia ser compreendido pela obtenção de lucros excessivos pelo empregador que através de medidas reiteradas e costumazes, suprime direitos dos trabalhadores e investe pouco em melhorias das condições de trabalho, com fito de obter mais lucro e com isso, oferecer produtos com preços bem inferiores no mercado às custas da exploração da mão de obra.

Nessa esteira, tem-se que o *dumping social* trabalhista corresponde à deterioração do contrato individual de emprego em benefício do lucro do empregador com abnegação das obrigações e encargos sociais tutelares do empregado. É evidente que, indiretamente, tal prática atinge as empresas concorrentes, mas o propósito não é de extermínio empresarial.

A fim de dissipar a nebulosidade que pairava sobre o tema, foi aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho<sup>11</sup>, realizada em 2007 no Tribunal Superior do Trabalho, o enunciado nº 04, que contempla o tema.

#### 4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

<sup>9</sup> *Idem, ibidem*. p 10.

<sup>10</sup> O livro foi escrito em coautoria com os também magistrados trabalhistas Ranulio Mendes e Valdete Souto Severo.

<sup>11</sup> Ressalta-se o fato de que os enunciados aprovados não geram força vinculativa, mas atuam como doutrina perante o ordenamento jurídico.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping* social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT<sup>12</sup>.

O enunciado nº 04 trata do *dumping* social interno, ou seja, da utilização do perverso instituto dentro do mercado nacional, caracterizando-se quando na prática justralhista, os operadores do direito notam que determinadas empresas são diariamente acionadas pelos mesmos motivos, visto que adotam uma postura deliberada de não cumprimento dos direitos do trabalhador.

Na grande parte das vezes, ao realizar uma análise de custo-benefício, o empregador percebe que é mais lucrativo infringir as leis e ser acionado judicialmente esporadicamente do que seguir fielmente os preceitos legais, respeitando os direitos básicos do trabalhador.

Equivoca-se, no entanto, aquele que à primeira vista entende o combate ao *dumping* social como uma simples aplicação do princípio protetivo do Direito do Trabalho, tendo em vista que um dos principais fundamentos para a imposição de uma indenização suplementar ao empregador praticante desta nefasta atitude é evitar as agressões reincidentes aos direitos trabalhistas, que geram um dano à sociedade, já que com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do

---

12 Enunciado da 1ª jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om\\_isapi.dll?clientID=36811255&infobase=sumulas.nfo&jump=Enunciado%20079%2fAnamatra%2fjornadaJTrabalho&softpage=Document42](http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=36811255&infobase=sumulas.nfo&jump=Enunciado%20079%2fAnamatra%2fjornadaJTrabalho&softpage=Document42)> Acesso em 02.06.2013

próprio modelo capitalista<sup>13</sup>.

Com o caminhar das gerações, principalmente no início deste milênio, houve uma gradativa conscientização de que em diversas circunstâncias as lesões sofridas por um indivíduo acarretam mal a toda sociedade, o que se convencionou denominar dano transindividual difuso. O direito segue em constante mutação objetivando mitigar tais danos. Para isso, são indispensáveis novos institutos, específicos e intensos, para, além de conter os malefícios, dar um sopro de esperança à sociedade que já se encontra descrente e acomodada em demasia.

Não obstante, a matéria ainda está em fase de maturação, considerando-se a medida do tempo necessária à absorção das inovações doutrinárias pela cautela jurisprudencial e pelo conservadorismo normativo<sup>14</sup>.

## 2.1. O instituto na atual conjuntura pátria

O *dumping* social, apesar de ser considerado um “modismo” por alguns, é um tema que, devido às necessidades práticas verificadas<sup>15</sup>, está sendo constantemente trazido à baila trabalhista pelos operadores deste ramo do Direito<sup>16</sup>.

No entanto, a falta de formulação de uma teoria consistente em torno do instituto em questão compromete a firmeza da adoção pelo Judiciário trabalhista brasileiro. Precisamente, devido à falta de exatidão conceitual, de compreensão da natureza, de foco, de finalidade e de comedimento da repressão<sup>17</sup>. É o que se observa na dissonância entre jurisprudências acerca do tema:

---

13 CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. **Desmistificando o *dumping* social**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/desmistificando-o-dumping-social>> Acesso em: 23.06.13

14 PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 3, 2011. p. 137.

15 Como por exemplo: a falta de parâmetros para a fixação do valor da indenização; a possibilidade, ou não, desta ser determinada de ofício; a destinação da referida indenização e os casos que efetivamente podem ser caracterizados como *dumping* social.

16 CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. **Desmistificando o *dumping* social**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/desmistificando-o-dumping-social>> Acesso em: 23.06.13

17 PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 3, 2011. p. 148.

**EMENTA: EXCESSO DE JORNADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** A extração da jornada máxima permitida por lei (art. 59/CLT) configura infração administrativa, atraindo, em consequência, a competência das Delegacias Regionais do Trabalho, para a aplicação das penalidades cabíveis, não sendo crível, nesse contexto, falar-se em indenização por *dumping* social, por absoluta ausência de previsão legal. [TRT 3ª Região - Processo: 0289800-42.2009.5.03.0063 RO, 8ª Turma, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Data de Publicação: 07/06/2010]

Em um viés oposto, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região confirmou decisão proferida no processo nº 0078200-58.2009.5.04.0005, que condenou uma empresa de *Call Center* e a companhia telefônica para a qual esta presta serviços a indenizar a sociedade devido à violação sucessiva de direitos trabalhistas<sup>18</sup>. No site do Tribunal a notícia foi veiculada com o seguinte conteúdo:

A indenização por *dumping* social é uma penalidade às organizações que possuem diversas ações trabalhistas contra si, desrespeitando quase sempre os mesmos direitos dos seus empregados. [...] Conforme destacou a juíza do primeiro grau em sua sentença, a empresa de *call center* possui mais de 1,5 mil processos ativos no Foro Trabalhista de Porto Alegre. Praticamente todas as ações envolvem o não pagamento de horas extras e distorções salariais significativas entre os empregados. [...] Para a magistrada, como nada fazem para alterar a situação, as empresas estão lesando não apenas seus empregados, mas também a sociedade. “Quem não paga horas extras e comete distorções salariais para um grande número de empregados, aufere com isso vantagens financeiras que lhe permitem competir em condições de desigualdade no mercado”, acrescentou. O relator do acórdão na 3ª Turma do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, reprovou a conduta das empresas. “A condenação solidária das reclamadas se justifica como forma de se coibir a conduta reiterada e sistemática de contratação de mão de

---

<sup>18</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 67.

obra irregular e precária, bem como para se coibir o agir do qual resulte em outras violações como as constatadas nos presentes autos” cita o acórdão<sup>19</sup>.

Além da falta de uma teoria robusta sobre o instituto, a ausência de um regramento no ordenamento brasileiro acerca do assunto é uma das principais responsáveis pelas distintas roupagens e os múltiplos efeitos e finalidades atribuídos ao mesmo, fato que poderá ser amenizado caso seja aprovado o Projeto de Lei 1.615/11<sup>20</sup> que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT).

O projeto de lei regulamenta o *dumping* social e, além da indenização ao trabalhador, estabelece que a empresa ficará sujeita ao pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada e pagamento de multa.

Desta forma, as decisões que já vêm sendo tomadas pelos magistrados com base no Enunciado nº 04 da ANAMATRA receberão amparo legal, inovação de suma relevância, tendo em vista os indeferimentos de pedidos de condenação por *dumping* social apoiando-se unicamente na ausência de previsão legal e na falta de definição precisa da prática ilícita.

É louvável a iniciativa do projeto de lei. Entretanto, a controvérsia das mais intensas quando da análise do tema é a questão da fixação da indenização suplementar e, precisamente nesse ponto, divergem o projeto e o entendimento reiterado nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, como se percebe na dissonância entre o artigo 3º do projeto e a decisão recente do TST:

---

19 Notícia veiculada no site oficial do TRT4. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=418305&action=2&destaque=false>> Acesso em: 11.09.2013

20 O Projeto de Lei 1.615/11 apresenta os seguintes artigos: **Art. 1º** Configura “*dumping* social” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência. **Art. 2º** A prática de “*dumping* social” sujeita a empresa a: **a)** pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho; **b)** pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto; **c)** pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

**Art. 3º** O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de “*dumping* social”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º.

**Art. 3º do projeto de lei:** O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de “*dumping* social”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º.

**RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS J.M. EMPREENDIMENTOS E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO-EXTRA PETITA.**

Em decorrência do princípio da estabilização da demanda e dos limites legais da atuação judicial, preconizados nos arts. 128 e 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários, condenando, de ofício, as reclamadas ao pagamento de indenização por - *dumping* social-, não obstante a ausência de pedido nesse sentido. A condenação extrapolou os limites objetivos da demanda, violando, portanto, os arts. 128 e 460 do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recursos de revista conhecidos, nesse particular, e providos. [TST - RR: 119003220095040291 11900-32.2009.5.04.0291, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012]

Mesmo longe de se pacificar todos os pontos dissonantes, a causa deve avançar sendo defendida em prol de um bem maior que a unidade de aplicação do instituto: a defesa efetiva dos direitos sociais no Brasil.

### 3. FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Não obstante seja um instituto jurídico já invocado há alguns anos, a flexibilização dos direitos trabalhistas ainda é objeto de cizânia na doutrina.

Possui em sua defesa nomes como Amauri Mascaro Nascimento<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Amauri Mascaro Nascimento aborda o assunto em sua obra: Curso de direito do trabalho, 26ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

e o tributarista Luiz Carlos Amorim Robortella<sup>22</sup>, que apoiam a efetivação da flexibilização argumentando, em linhas gerais, que a atenuação das proteções trabalhistas teria por fim “aquecer” a economia, revertendo, assim, em benefício de toda a sociedade.

O nome do instituto é autoexplicativo, uma vez que traduz sua própria essência: flexibilizar, isto é, tirar o aspecto rígido, atenuar as proteções trabalhistas. Sem embargos, sua conceituação doutrinária é notadamente tendenciosa, vez que seus defensores, por óbvio, ressaltam seus pontos positivos, já aqueles que discordam da aplicação do instituto elevam os pontos obscuros da prática deste.

Diante disso, Amauri Mascaro<sup>23</sup> define flexibilização por meio de critérios específicos, quais sejam: sua finalidade, conteúdo, formas de contratação, direitos do trabalhador e quanto às funções do Direito do Trabalho.

Interessante para o presente artigo é reproduzir a conceituação de Amauri no tocante à finalidade da flexibilização e aos direitos do trabalhador:

Quanto à finalidade, a flexibilização será de proteção para preservar a ordem pública social, de adaptação com acordos derogatórios e de desproteção quando houver a supressão de direitos adquiridos.

[...] Quanto aos direitos do trabalhador, a flexibilização recai principalmente sobre compensação de horários de trabalho em parâmetros maiores que o semanal, passando até a anual, supressão de horas extraordinárias e sua não integração nos cálculos dos demais pagamentos, redução de salários por acordo coletivo, participação nos lucros desvinculada

---

22 Luiz Carlos Amorim Robortella, em sua obra sobre do tema, expõe o desenvolvimento econômico e o progresso social como ideais buscados com a adaptação normativa à realidade vigente, de forma que a flexibilização não seria um fim em si mesmo, uma mera relativização de normas trabalhistas, mas a coloca em um patamar superior, de auxílio aos trabalhadores e às empresas nas relações juslaborais. Assevera ainda que a flexibilização “é apenas meio para aflorar questões fundamentais do mercado de trabalho, tais como custo e produtividade da mão de obra, competitividade, modernização, mercado, lucro e desenvolvimento econômico”. [ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho**; prefácio Octavio Bueno Magano. São Paulo: LTr, 1994. p. 94]

23 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 272.

dos salários, remuneração variável, desindexação dos salários, promoção da mulher para ter acesso ao processo produtivo em igualdade com o homem, suspensão do trabalho e reclassificação do modelo legal de dispensas, justificando-se as decorrentes de motivos econômicos, tecnológicos ou de organização da empresa e outros<sup>24</sup>.

Em um âmbito intermediário entre teses defensivas e acusatórias, Vólia Bonfim analisa, dentro do contexto fático, afirmando que em situações excepcionais previstas por convenção ou acordo coletivo ou na forma que a lei definir. Para tanto, seria necessária a análise de dois aspectos: respeito à dignidade do trabalhador e a redução dos direitos apenas em caso de comprovada necessidade econômica, ou seja, como solução às crises vividas pelas empresas que estão à beira da falência<sup>25</sup>.

O ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Augusto César Leite de Carvalho impugna a tese flexibilista afirmando que todo o sistema jurídico trabalhista, a partir do texto constitucional, está fundado no princípio da norma mais favorável, que é a expressão mais eloquente do princípio da proteção<sup>26</sup>. E, uma vez que o princípio da proteção está consagrado na Constituição, há o inequívoco impedimento de que norma infraconstitucional que o desconsidere seja válida. Prossegue o ministro:

É como dizer: a lei que altere essa lógica interna do sistema trabalhista, permitindo que uma norma coletiva possa derrogar direitos absolutamente indisponíveis, assegurados em norma estatal, carece de fundamento de validade; é, em resumo, inconstitucional<sup>27</sup>.

Mesmo não tratando diretamente do assunto, a análise da flexibilização embasada nas ideias do também ministro do TST Maurício Godinho traz um parâmetro para se vislumbrar faticamente hipóteses que seriam “flexibilizáveis”.

---

24 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 272.

25 *Idem, ibidem, loc. cit.*

26 CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011. p. 34.

27 *Idem, ibidem, loc. cit.*

Godinho, ao distinguir os direitos de indisponibilidade absoluta dos de indisponibilidade relativa, informa que apenas estes últimos, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, poderiam ser transacionados, haja vista que o direito enfocado nesses casos traduz interesse individual ou bilateral simples<sup>28</sup>, que não caracteriza um padrão civilizatório geral mínimo<sup>29</sup>.

Ainda sobre a indisponibilidade relativa, Godinho afirma que as parcelas de indisponibilidade podem ser objeto de transação desde que essa não resulte em prejuízo ao empregado, respeitando o disposto no Art. 468, *caput* da CLT<sup>30</sup>.

De forma distinta, não caberá transação acerca dos direitos de indisponibilidade absoluta<sup>31</sup> - aqueles que merecem tutela de nível de interesse público ou que estejam protegidos por norma(s) de interesse abstrato da respectiva categoria - por traduzirem um patamar civilizatório mínimo<sup>32</sup> firmado pela sociedade política em um dado momento histórico.

Isto posto, e tendo em vista que o termo flexibilização do Direito Trabalhista traz uma carga ampla e indiscriminada, a orientação mais adequada para o instituto, no entender do Prof. Delgado seria: Flexibilização dos Direitos Trabalhistas de disponibilidade relativa, orientada pelo patamar civilizatório mínimo.

## 2.2. Legalidade e Legitimidade do Instituto

Diante da inovação trazida pela teoria flexibilista, surge o questiona-

---

28 É o que se passa ilustrativamente com a modalidade de salário paga ao empregado ao longo da relação de emprego. Esta modalidade salarial pode se alterar, licitamente, desde que a alteração não produza prejuízo efetivo ao trabalhador. [DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 211]

29 *Idem, ibidem, loc. cit.*

30 *Idem, ibidem, loc. cit.*

31 Como exemplos: Direito à assinatura da CTPS, ao salário mínimo, à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

32 Maurício Godinho afirma que: “*patamar civilizatório mínimo é o local onde se encontram as normas de indisponibilidade absoluta. Este é dado por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: As normas constitucionais em geral, as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro e as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao trabalhador.*” [DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 1.213]

mento acerca da adequação da flexibilização dos direitos trabalhistas aos requisitos de legalidade e legitimidade do ordenamento brasileiro.

Convencionalmente, os aplicadores do direito analisam o tema associando os aspectos de legitimidade e legalidade, ou até mesmo privilegiando esta sobre aquela. Nesse sentido discorre Antônio Carlos Wolkmer, asseverando que a legalidade reflete fundamentalmente o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva enquanto a legitimidade possui uma noção substantiva ético-política, cuja existencialidade move-se no espaço de crenças, convicções e princípios valorativos que não se repousam em normas e que conduzem a situações, atitudes, decisões ou comportamentos marcados pelo equilíbrio entre a ação dos indivíduos e os valores sociais<sup>33</sup>.

No que tange à legalidade, é necessário pontuar inicialmente que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas é a regra geral no Direito Individual do Trabalho brasileiro, estando subjacente ao menos a três relevantes dispositivos celetistas: Art. 9º, Art. 444 e Art. 468.

Conforme mencionado na contextualização do presente tópico, o Ministro Augusto César Leite, ao repelir a teoria da flexibilização, se utiliza de argumentos legais para tanto, advertindo que todo o ordenamento trabalhista está fundado no pressuposto de a norma estatal assegurar o mínimo de proteção ao trabalhador, ou seja, uma base de direitos que garanta a dignidade do trabalho humano.

Prossegue confrontando o argumento segundo o qual as partes, por meio de seus sindicatos, estão autorizadas a reduzir seus direitos, tendo em vista que não é dessa forma que está previsto na CF. O constituinte ressaltou quais as condições contratuais podem ser objeto de redução por via de negociação coletiva, conforme se vê nos artigos constitucionais que tratam da redução ou compensação de jornada (art. 7º, XIII), da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI) e da jornada reduzida em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV)<sup>34</sup>.

---

33 WOLKMER, Antônio Carlos. **Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária**. In: Revista de Informação Legislativa, n. 124. Brasília, 1994. p.179 – 180.

34 CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011. p. 34.

Analisando o princípio da proteção, insculpido incessantemente nas leis trabalhistas, o Ministro esclarece:

Ao examinar o princípio da proteção, vimos que essa tendência para a expansão do conteúdo protecionista é o modo como repercute, entre nós, o princípio da proibição do retrocesso que informa a teoria dos direitos fundamentais. Portanto, todo o sistema jurídico trabalhista, a partir do texto constitucional, está fundado no princípio da norma mais favorável, que é a expressão mais eloqüente do princípio da proteção<sup>35</sup>.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos princípios dentro da ordem jurídica, ensina que a violação a um princípio é muito mais grave que a transgressão de uma norma, tendo em vista que a desatenção ao princípio implica ofensa a todo o sistema de comandos, sendo assim, é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois representa insurgência contra todo o sistema e subversão de seus valores fundamentais<sup>36</sup>.

Deste modo, pode-se afirmar que ausente a ideia protético-retificadora baseada no princípio da proteção o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente<sup>37</sup>, ou seja, ao relativizar esse princípio, o fundamento de existência do próprio Direito Trabalhista não teria respaldo.

Sob uma perspectiva distinta, ao ponderar quanto à legitimidade de um instituto, a discussão se aprofunda, tendo em vista que, neste caso, deve-se considerar não o formalismo jurídico, mas os aspectos subjetivos inerentes ao povo que irá fruir do instituto, da realidade social e cultural, do seu desenvolvimento. Acerca do assunto, explica Wolkmer:

<sup>35</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>36</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio *apud* BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 34.

<sup>37</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 193.

[...] A legitimidade não se funda na legalidade positiva, mas resulta da consensualidade das práticas sociais instituintes e das necessidades reconhecidas como reais, justas e éticas<sup>38</sup>.

Assim sendo, ao analisar a legitimidade de um instituto dentro do contexto pátrio, devemos considerar o desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil, e ter em vista que esse seguiu o ritmo de consolidação nacional do capitalismo e da burguesia na condução do Estado<sup>39</sup>.

Com base na ideia apresentada, observa-se a ilegitimidade no instituto principalmente no que toca a questão sindical, vez que, o sustentáculo argumentativo da possibilidade de flexibilização é o fato de esta se dar por meio de convenção ou acordo coletivo (CF, art. 7º VI e 8º VI), ou seja, por intermédio de sindicatos de classes. No entanto, diferente do que é defendido, tal fato não extirpa a hipossuficiência inerente ao Direito Individual do Trabalho.

Dentro da realidade brasileira, não é razoável alegar que a outorga do “poder flexibilizador” aos sindicatos equipararia a situação entre empregados e empregadores, de forma que as decisões fossem tomadas com moderação e em benefício equilibrado das partes. Contra essa ingênua proposição, o falecido Arnaldo Süsskind, até então o último remanescente da comissão encarregada da elaboração da CLT, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo afirmou:

É preciso considerar que o Brasil é desigualmente desenvolvido, onde regiões plenamente desenvolvidas convivem com outras em vias de desenvolvimento e com algumas preocupantemente subdesenvolvidas. Ora, só existem sindicatos fortes, capazes de negociar em posição de equilíbrio com importantes empresas nacionais e transnacionais, onde há espírito sindical. E esse dado sociológico emana espontaneamente das grandes corporações operárias, as quais se

---

38 WOLKMER, Antônio Carlos. **Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária**. In: Revista de Informação Legislativa, n. 124. Brasília, 1994. p. 184.

39 SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Função Social do Contrato de Emprego**. São Paulo: LTr, 2008. p. 89.

formam onde há desenvolvimento econômico, sobretudo no setor industrial<sup>40</sup>.

Além disso, não é difícil perceber que comumente os interesses da categoria entram em conflito com os do sindicato, quando, na verdade, deveriam convergir, pois cabe àquele a representação e a reprodução dos interesses da categoria<sup>41</sup>.

Tal fato reforça o descompasso existente entre a teoria flexibilista e a realidade brasileira, principalmente no que se refere ao Direito Coletivo do Trabalho e seu nível de representatividade e autonomia no cenário trabalhista.

#### **4. DUMPING SOCIAL E FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS BRASILEIROS: A CORRELAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS**

##### **4.1. O respeito ao trabalho, como direito social, em face da globalização e das crises econômicas**

As promessas da modernidade de promoção da liberdade e igualdade entre os indivíduos não foram alcançadas pelo Estado Liberal, tendo em vista que esse assegurou apenas os direitos de primeira geração do homem, especialmente a liberdade, a vida e a propriedade individual<sup>42</sup>.

Frente aos incontáveis problemas sociais decorrentes da revolução industrial e tecnológica, surgiu a necessidade de um Estado intervencionista que orientasse a vida econômica, protegendo os desfavorecidos e promovendo a igualdade de acesso a bens e vantagens da sociedade contemporânea<sup>43</sup>.

---

40 WOLKMER, Antônio Carlos. **Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária**. In: Revista de Informação Legislativa, n. 124. Brasília, 1994. p. 184.

41 CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed, rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 48

42 LÓBO, Paulo Luiz Neto. **Contrato e mudança social**. Revista Forense n. 722, Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.42.

43 AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 352-353.

O movimento operário teve forte participação no surgimento de normas de caráter social, nascidas do confronto entre organizações de trabalhadores e empregadores no mundo do trabalho<sup>44</sup>. O objetivo era assegurar muito mais que a liberdade e a igualdade formais, mas os chamados direitos de segunda geração, ou seja, os direitos sociais que deliberadamente limitavam a autonomia da vontade em nome do interesse coletivo e da justiça social<sup>45</sup>.

Atualmente não há equívoco em se afirmar que a Constituição Federal brasileira é uma Constituição Social<sup>46</sup> preocupada com a exploração do homem pelo homem, tendo em vista que, já em seu preâmbulo a Carta Maior noticia que a Assembleia Nacional Constituinte se reuniu com o intuito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, entre outros.

Dentre os denominados direitos sociais, os direitos trabalhistas assumem especial relevância por ocuparem posição de destaque nas relações de produção que movem as economias nacionais e internacionais, além de se constituírem em importantes fatores de inclusão do homem na sociedade<sup>47</sup>.

O art. 7º da Lei Maior erige como fundamento da República os valores sociais do trabalho e enumera os direitos sociais de índole trabalhista. Aplicou o poder constituinte a técnica de editar a norma inerente à dignidade do trabalho humano e reservar um grau maior de proteção ao domínio de outras normas<sup>48</sup>.

---

44 BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; TUPIASSÚ, Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho. **Os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais na Constituição de 1988, sua eficácia e a proibição do retrocesso social**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9198&revista\\_caderno=25#\\_ftn2](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9198&revista_caderno=25#_ftn2)> Acesso em: 25.09.2013

45 LÓBO, Paulo Luiz Neto. **Contrato e mudança social**. *Revista Forense* n. 722, Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.42.

46 No Brasil, os direitos sociais são considerados direitos fundamentais e o tema “Justiça Social” está contemplado, sobretudo, nos artigos 6º, 7º, 170 e 193 da Carta Maior.

47 BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; TUPIASSÚ, Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho. **Os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais na Constituição de 1988, sua eficácia e a proibição do retrocesso social**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9198&revista\\_caderno=25#\\_ftn2](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9198&revista_caderno=25#_ftn2)> Acesso em: 25.09.2013

48 CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011. p 34.

Quanto ao tema, Valdete Souto Severo ensina:

Os valores do trabalho são sociais na ordem constitucional vigente, porque não interessam apenas a quem trabalha. Importam à sociedade, que se pretende saudável e, portanto, imune a empregadores que tratam os seres humanos como meios para o atingimento do resultado lucro<sup>49</sup>.

Ao analisar os princípios estampados no Título VII da CF/88 – Da Ordem Econômica e Financeira – releva-se o Art. 170 que preceitua que a ordem econômica se funda na “valorização do trabalho” e na “livre iniciativa” e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Não obstante tenham sido elencados dois fundamentos da ordem econômica, ponderadamente, ao analisar a finalidade que a própria CF atribuiu à mesma, tem-se que a valorização do trabalho é o fundamento primordial, uma vez que a proteção ao labor reflete o maior alicerce da República: a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, mesmo diante da explosão e expansão da informática, telemática, nanotecnologia, robotização e da quebra das barreiras alfanegárias decorrentes da globalização da economia, o legislador brasileiro possui uma diretriz inafastável tanto para o Executivo, na produção de sua política econômica e social, quanto para os empregadores: a valorização do trabalho, que se trata de uma fonte de direito subjetivo para o trabalhador, de forma que qualquer ato, normativo ou concreto, que traduza desrespeito a tal valorização será inconstitucional e estará, desde logo, transgredindo um direito de todos e de cada um dos indivíduos atingidos<sup>50</sup>.

Utilizando-se da máxima bíblica “Ninguém pode servir a dois senhores”<sup>51</sup>, tem-se que no embate entre dignidade humana e interesses econômicos não há empate, sendo assim, um deles deverá sobressair na

49 SEVERO, Valdete Souto. **O dano social ao direito do trabalho**. Caderno da AMATRA IV. Porto Alegre, 2010.

50 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37.

51 BÍBLIA SAGRADA. A. T. **Mateus**. 72. ed. São Paulo: Ave-Maria, 2007. cap. 06, p. 1290.

prática jurídica e econômica do país.

Todo esse véu protecionista que envolve o Direito Trabalhista, no entanto, não se restringe, como pode parecer a primeira vista, à relação de emprego. Carlos Zangrado proclama que o contrato de emprego constitui-se em uma relação jurídica entre empregado e empregador, mas com projeções sociais. Assim sendo, no momento em que o empregador desrespeita deliberadamente os direitos trabalhistas fundamentais garantidos pela Constituição agride valores considerados basilares para a sociedade, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho<sup>52</sup>.

Importa frisar que as repreensões ao poderio econômico não tem o intuito de desconsiderar os problemas decorrentes da globalização da economia. No entanto, estes não podem ser utilizados como justificativas para o desrespeito aos limites mínimos de proteção que repercutem como um direito da dignidade da própria sociedade que compõe o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Além do mais, as crises – reflexos do desenvolvimento econômico desenfreado – e a instabilidade do mercado são características intrínsecas às relações econômicas. A assunção destas inevitáveis consequências pelo empregador está insculpida entre os princípios trabalhistas – princípio da alteridade – uma vez que o este pode repassar os percalços do mercado aos empregados. A economia, por ser essencialmente uma zona de risco, traz “surpresas” que devem ser suportadas pelo empregador, já que é dele o ônus dos riscos do empreendimento (Art. 2º, *caput* da CLT).

Acerca do assunto, Maurício Godinho afirma:

Fatores relevantes como a crise econômica geral ou crise específica de certo seguimento, mudanças drásticas na política industrial do Estado ou em sua política cambial [...] não são acolhidos como excludentes ou atenuantes das responsabilidades trabalhistas do empregador<sup>53</sup>.

---

52 OLIVEIRA, Carolina Ferret de. **Responsabilidade Trabalhista por danos sociais: caracterização e reparação dos danos causados à coletividade provenientes da precarização das relações de trabalho**. Porto Alegre, 2012. p. 20. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67290/000872480.pdf?sequence=1>> Acesso em: 02.06.2013

53 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 199.

Nesse sentido, o art. 173, §3º da Carta Maior corrobora o que fora defendido até aqui ao prescrever que “a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.”

#### 4.2 Convergência e antagonia gerada com a aplicação dos institutos

O *Dumping* social nas relações de trabalho e a Flexibilização do Direito Trabalhista são institutos, a princípio, antagônicos em seus objetivos, uma vez que o primeiro trata-se de prática ilícita que visa o lucro em detrimento das proteções devidas ao trabalhador e da concorrência leal, enquanto o segundo, de acordo com seus causídicos, objetiva a atenuação das proteções trabalhistas a fim de manter a economia brasileira forte e competitiva com conseqüente geração de empregos, revertendo em favor de toda a sociedade.

O Brasil adota a flexibilização legal, tendo em vista que a própria lei prevê exceções e autoriza a redução de direitos em hipóteses pontuais. Exemplo emblemático é a conciliação<sup>54</sup> fomentada incessantemente pelo Direito Processual Trabalhista.

Vólia Bonfim<sup>55</sup> enumera algumas situações em que a flexibilização é prevista pela própria lei, entre as quais cita-se as mais vivenciadas na prática jurídica:

a) Aumento das hipóteses de contrato determinado, com a alteração ocorrida no art. 443 da CLT, através do Decreto-Lei nº 229/67 que lhe acrescentou todo §2º;

b) Utilização de trabalhadores temporários terceirizados, como previsto na lei nº 6.019/74<sup>56</sup>;

c) Ampliação do conceito de empregado de confiança para fins de exclusão do Capítulo “Da duração do trabalho”;

54 A lógica que autoriza a conciliação é que, mesmo esta envolvendo transação, por ocorrer sob a tutela do magistrado e do Ministério Público do Trabalho é válida e não afronta o princípio da irrenunciabilidade.

55 CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed, rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 46-48.

56 Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

d) Quebra do princípio da irredutibilidade salarial (Art. 503 da CLT e art. 7º VI da CF c/c art. 58-A § 2º da CLT);

e) Flexibilização das jornadas de trabalho (Art. 7º XIII da CF e Art. 59 §2º da CLT) que criou o banco de horas;

f) Trabalho por tempo parcial que autoriza a redução proporcional dos salários (Art. 58-A da CLT);

g) Ampliação das hipóteses de terceirização (Súmula nº 331 do TST);

h) Ampliação das hipóteses de descontos salariais (Súmula nº 342 do TST e Lei nº 10.820/03<sup>57</sup>);

i) Inclusão do trabalhador rural no inciso XXIX do Art. 7º da CF estendendo a ele a prescrição parcial;

Além das hipóteses flexibilizadoras previstas expressamente em lei, há também autorização legal da flexibilização sindical ou negociada sindicalmente, que se dá por meio de normas coletivas, conforme evidenciado nas letras “d” e “e” supra.

Observa-se ainda, que a lei tem cada vez mais autorizado outras hipóteses de flexibilização além das previstas na CF e na CLT, seja por meio de acordo entre as partes sem necessidade de intervenção sindical, como é o caso de compensação de jornada (Art. 7º, XIII da CF c/c Súmula nº 85 I e II do TST), seja mediante opção do empregado apenas com chancela sindical, como se dá no contrato por tempo parcial (Art. 58-A § 2º da CLT) e na suspensão do contrato para realização de curso (Art. 476-A da CLT) ou também pela redução ou revogação de benesses, como ocorre com a natureza salarial de algumas utilidades (Art. 458 § 2º da CLT)<sup>58</sup>.

É oportuno grifar que o próprio TST reconhece a flexibilização dentro do Direito Trabalhista brasileiro, desde que nos moldes da lei e em observância ao patamar civilizatório mínimo. É o que se extrai do julgamento do Recurso de Revista nº 619.959. 99.7<sup>59</sup>, datado do ano de 2003, o que, por

---

57 Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e autoriza o desconto no salário e nas parcelas da rescisão.

58 CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed, rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 44-45.

59 **INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO DA “HORA CORRIDA” EM ACORDOS COLETIVOS** - A Constituição Federal de 1988 conferiu maiores poderes aos

sinal, evidencia que tal posicionamento não é recente dentro do Colendo Tribunal Superior.

Desta forma, há que se inferir que o Direito Trabalhista brasileiro é flexível, dentro dos limites previstos pela legislação que aborda o tema. O amoldamento dessa flexibilidade à legislação é essencial para que esta seja praticada em conformidade com os fundamentos da República.

Assim sendo, a partir do discurso trazido pelos fervorosos causídicos da “teoria flexibilista”, a ilação que se extrai é que o apelo destes, de fato, não é pela flexibilização propriamente dita - já que esta figura no ordenamento como um reflexo indiscutível da atualização legal - mas por uma forma de desregulamentação.

O discurso dos flexibilistas pleiteia uma autonomia de mercado que só poderia ocorrer por meio de desregulamentação, tendo em vista que essa pressupõe um Estado mínimo, a revogação de direitos impostos pela lei, a retirada da proteção legislativa permitindo a livre manifestação de vontade e autonomia privada para regular a relação de trabalho, seja de forma individual ou coletiva<sup>60</sup>.

Alice de Barros, já há algum tempo, defende a mencionada tese e afirma que o fenômeno da flexibilização também é encarado sobre o enfoque da “desregulamentação normativa”, a qual consiste em derrogar vantagens de cunho trabalhista, substituindo-as por benefícios inferiores, de forma que essa desregulamentação tratar-se-ia justamente de uma flexibilização heterônoma<sup>61</sup>.

Neste sentido, corrobora o Ministro Augusto Leite afirmando que há um claro movimento, no Brasil de hoje, que tende a estabelecer perfeita

---

sindicatos, de modo que essas entidades podem, no interesse de seus associados e mediante negociação coletiva, restringir certos direitos assegurados aos trabalhadores a fim de obter outras vantagens não previstas em lei. Não obstante, tal flexibilização não autoriza a negociação coletiva que atente contra normas referentes à segurança e saúde no trabalho. [...]. [RR - 619959-82.1999.5.02.5555, Relator Ministro: Rider de Brito, Data de Julgamento: 12/02/2003, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/03/2003]

60 CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed, rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 44.

61 BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed, rev. e atual São Paulo: LTr, 2011. p. 69.

sinonímia entre flexibilização e desregulamentação.

Percebe-se, assim, que a discussão acerca do tema orbita, basicamente, em torno do que de fato é a flexibilização pleiteada. O conceito tendencioso dos defensores da causa flexibilista acarreta uma dificuldade extrema de se delimitar os alcances da expressão.

Destarte, pode-se classificar a flexibilização, quanto a sua real finalidade em *flexibilização propriamente dita* e *flexibilização desregulamentadora*.

Nesse diapasão, cabe aqui fazer uma breve análise da *flexibilização desregulamentadora* no ordenamento pátrio, utilizando-se, para tanto, de analogia ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, um dos componentes basilares do núcleo justralhista, que, embora oriente expressamente o Direito Individual do Trabalho, não se limita a este subplano do Direito Laboral.

Desse modo, a busca pela veracidade, na qual os fatos se sobrepõem às formalidades, impediria a admissão da teoria preconizadora da *flexibilização desregulamentadora* dos direitos trabalhistas por intermédio de normas coletivas, já que esta conjectura consiste em uma forma viabilizadora de práticas abusivas, atribuindo respaldo legal a atos que, na prática, configuram *dumping social*.

Sem embargos, ao apreciar os fundamentos da *flexibilização desregulamentadora* e do *dumping social*, fica patente que a prática destoa da teoria, uma vez que, ambos os institutos se orientam, quase que unicamente, pelo lucro e pelo crescimento econômico, de forma que fica difícil, senão impossível, vislumbrar a linha que separa *flexibilização desregulamentadora* de *dumping social*.

O Direito do Trabalho, por sua essência, é uma reação à exploração desenfreada do trabalho humano, que constantemente é tomado como objeto de comércio na perspectiva liberal da oferta e da procura. Diante disso, inserir no Direito do Trabalho uma diretriz que sustenta a retirada da proteção dos trabalhadores e o repasse desta à economia é destruir o pilar que o sustenta.

Nas palavras de Gustavo Trierweiler, poder-se-ia definir *dumping social* como a supervalorização do progresso econômico em detrimento

do bem-estar social<sup>62</sup>. A definição converge com a da *flexibilização desregulamentadora*, que porta o mesmo propósito.

### 4.3. Situação Prática

Qualquer explanação teórica se torna mais palpável diante de um caso concreto. De tal modo, a fim de aclarar a ligação entre os institutos da *flexibilização desregulamentadora* e do *dumping* social, tem-se, a título ilustrativo, o fato de que na Justiça do Trabalho da unidade judiciária de Viçosa (MG) tramitam inúmeras reclamações trabalhistas que têm como parte autora servidores terceirizados<sup>63</sup> da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Referidos pleitos decorrem de uma situação corriqueira: uma empresa prestadora de serviços especializados assume um valor impraticável quando das propostas da licitação e vence por conta do critério “menor preço”. Entretanto, no decorrer do contrato, “desaparece” deixando diversos empregados sem a percepção sequer da verba alimentar.

O Serviço de Gestão de Contratos Terceirizados da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFV confirmou a triste realidade, corroborada pelos processos ainda disponíveis na Vara do Trabalho de Viçosa (MG) nos quais quase que em sua totalidade, as empresas acionadas constam como revéis durante todo o trâmite processual em todos os processos nos quais figurava como reclamada, inviabilizando, portanto, a execução.

Fica evidenciado no caso narrado a prática do *dumping* social decorrente da flexibilização acarretada pela autorização jurídica da terceirização. Neste ponto é oportuno salientar que não existe uma lei específica que regulamente a terceirização no Brasil. Tal ausência já indica o grau de liberdade do empresariado para recorrer ao seu uso.

É importante ter em mente que o Enunciado n° 331 do TST, que

62 TRIERWEILER, Gustavo F. *As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica*. Revista IOB trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 21, n° 242, p. 82.

63 “Terceirização é um neologismo criado para indicar, essencialmente, que se transfere a um terceiro, a um outro, uma atividade que vinha sendo feita pela empresa ou que poderia ser feita por ela.” [THÉBOUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça *apud* JORGE, Heber Rebouças. *Op. cit.*, p. 93-94.]

trata da terceirização propriamente dita, traz consigo apenas uma orientação para nortear futuras decisões entre os magistrados especializados e responsáveis por julgar cada caso<sup>64</sup>.

Majoritariamente, a terceirização do trabalho possui como foco a busca incessante por redução de custos, isto é, redução de gastos com força de trabalho<sup>65</sup>.

Como assevera Bresciani:

A chamada terceirização do trabalho [...] tem sido apenas mais um expediente para reduzir custos ‘a qualquer preço’, em que ‘especialização e qualidade’ são retórica vazia, e a degradação do trabalho, do trabalhador, e também do produto se renovam como meios espúrios de ‘competitividade’ empresarial<sup>66</sup>.

O que se confirma a partir destas últimas informações é que o processo de precarização trazido pela terceirização do trabalho não se situa apenas no âmbito da informalidade, mas se difunde, também, nas atividades formais<sup>67</sup>.

Evidencia-se, desta maneira, que a própria legislação não impõe todas as garantias necessárias para que o princípio da proteção seja sempre aplicado – o que podemos atribuir até mesmo à falibilidade humana – mesmo sendo expressamente imposto.

Assim, a partir do momento que a proteção ao trabalhador for relativizada, a autorização para tanto poderá ir além, desregulamentando e retirando de vez o parâmetro visceral orientador do Direito do Trabalho, gerando um amparo fático-legal às práticas inescrupulosas do *dumping* social.

Compendiando o que fora construído no presente tópico, tem-se

---

64 JORGE, Heber Rebouças. **Terceirizar, flexibilizar, precarizar: um estudo crítico sobre a terceirização do trabalho**. Campinas, 2011. p. 120. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000795087>>. Acesso em: 16.09.13

65 FARIA, Aparecido de. *apud* JORGE, Heber Rebouças. *Op. cit.* p. 100.

66 OLIVEIRA, Marco A. *apud* JORGE, Heber Rebouças. *Op. cit.*, p. 100.

67 “Dentro desta lógica de comportamento, no sentido de se desobrigar dos custos e da responsabilidade de gestão do trabalho, que a terceirização passa a ocupar, cada vez mais, um lugar central na organização do trabalho, reunindo o que há de pior em termos de precarização.” [THÉBOUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça *apud* JORGE, Heber Rebouças. *Op. cit.*, p. 100.]

que a flexibilização gerada, no caso em análise, pela terceirização, não só fomentou, mas de fato acarretou a prática do *dumping* social, haja vista que os empregados terceirizados abruptamente viram seus contratos sem nenhum valor diante do labor abortado sem aviso prévio, sem recebimento dos salários e de nenhuma das verbas essenciais à dignidade.

De fato, tal postura da empresa reflete uma agressão recorrente e inescusável dos direitos trabalhistas dos obreiros, mas não considerados individualmente; a ofensa se deu contra seres humanos dignos, integrantes da coletividade, ocasionando assim, um dano a toda sociedade, uma vez que com tal prática desconsiderou-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista.

Lado outro, a referida sociedade recebeu regularmente as verbas públicas oriundas da respectiva contratação, de modo a enriquecer, ilícita e imoralmente, em face da exploração de mão obra. Ou seja, o objetivo do lucro foi plenamente alcançado o que, a seu turno, torna incontroversa, *in casu*, a caracterização do *dumping social*.

### 4.3. Formas de mitigar o dano social gerado

O respeito à dignidade humana, estampado entre os fundamentos da República, é patrimônio de suprema valia e faz parte, tanto ou mais que algum outro, do acervo histórico, moral, jurídico e cultural de um povo. O Estado, enquanto seu guardião, não pode amesquinhá-lo, corroê-lo, dilapidá-lo ou dissipá-lo<sup>68</sup>.

Conforme já mencionado no presente trabalho, a falta de formulação de uma teoria sólida acerca do *dumping* social compromete a adoção de um posicionamento firme pelo Judiciário trabalhista. A falta de precisão conceitual, de compreensão da natureza, foco, finalidade e comedimento da repressão, estimulam a dissonância judicial em diversos pontos atinentes à prática ilícita, dentre os quais se reiteram com maior expressividade o concernente ao parâmetro para se identificar a prática do ilícito, o reconhe-

68 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 36.

cimento ou não do *dumping ex officio* e o montante a ser atribuído a título de indenização complementar.

A ausência de proteção legal, claro sintoma de desacerto entre a realidade e a percepção jurídica, projeta tons negativos sobre a imagem do Judiciário trabalhista. No entanto, uma das virtudes mais exaltadas da Justiça do Trabalho é o idealismo dos seus agentes, um idealismo que se equilibra perigosamente com o sectarismo ideológico.

A partir deste idealismo germinou o que atualmente denomina-se ativismo judicial - em contraposição à autocontenção judicial - que consiste na participação mais ampla do Judiciário na concretização de valores constitucionais, escolhendo-se um modo proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu alcance<sup>69</sup>.

Há quem entenda que com tal atitude um direito judicial estaria sendo construído, ou seja, a criação de normas jurídicas pelas jurisprudências, afrontando, dessa forma, a separação dos poderes, porquanto consistiria em uma clara usurpação das funções legislativas<sup>70</sup>.

Ao abordar o tema, Luís Roberto Barroso destaca que as decisões ativistas, embora importantes, devem ser eventuais, dados os riscos advindos da interferência no princípio democrático da separação dos poderes<sup>71</sup>.

O fato é que enquanto não houver expressa autorização para se impingir o *dumping* e seus desdobramentos, a coletividade estará sujeita ao alvedrio das conflitantes crenças individuais dos magistrados, que, despidas de respaldo legal e carregadas de percepções pessoais, serão o alicerce das decisões proferidas nesses casos, criando-se, por conseguinte, uma inaceitável insegurança jurídica.

Dessa forma, o mais apropriado no presente contexto jurídico-trabalhista é apoiar-se na legislação vigente, utilizando-se dos meios jurídicos incontroversos a fim de fazer valer o direito da coletividade.

Neste sentido, quanto à indenização complementar de ofício, o art.

---

69 BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. In *Cadernos da Amatra IV. 13º Caderno de estudos sobre processo e direito do trabalho*. Porto Alegre: HS Editora Ltda, 2010. p. 85.

70 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 21.

71 BARROSO, Luís Roberto. *Op.cit.* p. 85.

128 do CPC vaticina que o juiz decidirá a lide nos limites em que esta for proposta, devendo então se ater aos limites do pedido. Inclusive é neste direcionamento que o TST reformou diversas decisões que reconheceram de ofício o *dumping* social, por considerar extra-petitas as sentenças.

No que se refere à legitimidade para pleitear a condenação por *dumping* social, esta deve ser buscada pelo empregado-reclamante em dissídio individual. Entretanto, a falta de informações do trabalhador que está inserido no contexto de *dumping* social praticamente inviabiliza tal pleito.

Assim sendo, ao analisar a essência do ilícito, observa-se que é fundamentalmente uma incumbência do Ministério Público reprimi-lo, tendo em vista que este possui como função precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>72</sup>.

Como o *dumping* social é um dano coletivo que desrespeita os direitos sociais, sua adequação se dá a molde de luva às funções do Ministério Público do Trabalho (MPT) previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 75/1993, tendo em vista que tal órgão é responsável por promover medidas necessárias à proteção da vigência e da eficácia da Lei Maior.

A Lei Complementar supramencionada – que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União – fornece uma solução viável e segura para a efetiva repressão do dano coletivo. Seu artigo 83, inciso II, autoriza que o MPT manifeste-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Destarte, observando a prática do *dumping* social em um dissídio individual no qual não foi pleiteada a indenização por tal ilícito, o magistrado deve comunicar o Ministério Público do Trabalho para que este, na incumbência de suas funções, tome as medidas cabíveis para reprimir tal ato. Deste modo, a repressão será mais efetiva e em conformidade com as autorizações legais.

Para tal coibição por parte do Ministério Público do Trabalho, a via

<sup>72</sup> Ver os artigos 127 da Constituição Federal e 5º, I da Lei Complementar 75/1993.

adequada é a Ação Civil Pública, conforme prescreve os arts. 83 III e 84 II. Tal ação já vem sendo gradativamente intentada com a finalidade de reprimir os danos sociais acarretados pelo *dumping* social.

Com essa atuação o MPT corrobora sua legitimidade *ad causam* para o pleito, conforme ilustra a recente decisão do TRT da 15ª região, no processo nº 0001993-11.2011.5.15.0015<sup>73</sup>, que manteve a condenação da empresa varejista Magazine Luiza S.A ao pagamento de R\$ 1,5 milhão pela prática de *dumping* social. A ação foi ajuizada pelo MPT após o descumprimento de dois TACs<sup>74</sup> firmados com o Magazine Luiza nos anos de 1999 e 2003.

O juiz Eduardo Souza Braga, da 1ª vara do Trabalho de Franca (SP), acatou os argumentos do MPT e impôs a condenação no valor de R\$ 1,5 milhão, a título de indenização por danos morais coletivos, valor tido como suficiente<sup>75</sup> para “satisfazer o binômio ‘punitivo-pedagógico’ da sanção”<sup>76</sup>.

O acórdão proferido no processo em questão tratou também de uma questão que se releva dentro do tema: o caráter pedagógico da indenização. O relator – que manteve o valor definido pelo juiz de 1º grau – asseverou que:

---

<sup>73</sup> O processo ainda está em trâmite no TRT 15ª Região, inclusive com análise dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Magazine Luiza S.A em 04/11/2013 a ser realizada. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wProcesso?pTipoConsulta=PROCESO/SSOCNJ&pidproc=2051008&pdblink=>>> Acesso em: 15.11.2013.

<sup>74</sup> Nos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Magazine Luiza, ficaram consignadas as obrigações de não exigir dos empregados jornada de trabalho além do permitido pela lei e de registrar o ponto dos funcionários. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI189742,41046-Magazine+Luiza+pagara+R+15+mi+por+dumping+social>>. Acesso em: 07.11.2013

<sup>75</sup> No atinente ao montante da indenização decorrente da prática do ilícito, enquanto não for regulamentada por norma jurídica a indenização suplementar por dano decorrente de *dumping* social deverá ter sua quantificação balizada pelo juízo segundo os critérios de gravidade da conduta reprimível, extensão e profundidade do dano causado e ponderação com sanções legais já previstas para a ilicitude da conduta. [PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 3, 2011. p. 153]

<sup>76</sup> Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI189742,41046-Magazine+Luiza+pagara+R+15+mi+por+dumping+social>>. Acesso em: 07.11.2013

A indenização trata-se também de uma ferramenta para instituir o “*caráter pedagógico*” e para inibir *novas ocorrências da mesma natureza, de forma que, a indenização nos casos de dumping social objetiva não apenas reparar o dano causado diretamente aos empregados, mas também proteger a sociedade como um todo, já que o valor da indenização também servirá para coibir a continuidade da prática ilícita da empresa*<sup>77</sup>.

A dívida pecuniária a ser paga pelo praticante do *dumping* social representa mais que uma dívida financeira. Seu caráter pedagógico visa, sobretudo, abarcar a dívida moral do empregador que sobrepõe a ascendência econômica à sensibilidade humana, em total descompasso com o sistema jurídico constitucional que fixou como parâmetro a efetivação de valores que considera essenciais para a formação de um capitalismo socialmente responsável a partir dos postulados do Direito Social<sup>78</sup>.

Isto posto, tem-se que a repressão do *dumping* social feita pelo Estado se reveste de um significado maior a partir do momento que se depreende que não existe Estado Democrático sem trabalho digno, sem respeito à pessoa humana e ao trabalhador<sup>79</sup>.

## 5. CONCLUSÃO

Dentre as várias insurgências recentes do direito, ao tratar das regras que regem o labor, não há praticamente nenhuma discussão que não envolva o termo *flexibilização*.

<sup>77</sup> Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI189742,41046-Magazine+Luiz+a+pagara+R+15+mi+por+dumping+social>>. Acesso em 07.11.13

<sup>78</sup> SÓUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Os 25 anos da Constituição Social**. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Souto-Maior-os-25-anos-da-Constituicao-Social/40/29180>> Acesso em: 29.10.13

<sup>79</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; TUPIASSÚ, Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho. **Os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais na Constituição de 1988, sua eficácia e a proibição do retrocesso social**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9198&revista\\_caderno=25#\\_ftn2](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9198&revista_caderno=25#_ftn2)> Acesso em: 25/09/2013

Flexibilização essa que, embora seja algo inato a qualquer ramo que necessita se manter em consonância com a realidade social e econômica de determinado lugar, vem sendo deturpada por causídicos que ao confrontarem economia e sociedade sobrepõem a primeira à segunda, seja por convicções íntimas – melhor supor que essa seja a real motivação - ou por interesses pessoais.

Desta forma, tem-se tornado corriqueira a conceituação tendenciosa do instituto em questão, deformando sua essência e direcionando-a para uma desregulamentação fática.

Nesta senda, práticas nefastas de desrespeito ao homem e aos fundamentos estruturadores do Estado brasileiro – como o *dumping* social – são cada vez mais tidas como mero reflexo da sociedade moderna e dos mercados competitivos, sendo, além de toleradas, utilizadas como parâmetro para a “adaptação” do direito.

O fato é que muitos são os meios espúrios utilizados para a manipulação do Direito do Trabalho, sendo a *flexibilização desregulamentadora* um dos maiores exemplos atuais, já que contribui para a desconstituição do arcabouço protetor do hipossuficiente, o que a torna um instrumento auxiliar para a obtenção do fim econômico empresarial, provocando assim, a desumanização do trabalhador e, conseqüentemente, autorizando o *dumping* social.

A conclusão que se extrai a partir dos argumentos ventilados no presente artigo é que não só magistrados e legisladores, mas também, e sobretudo, o Ministério Público e a sociedade devem cooperar para a efetivação dos direitos sociais se utilizando das autorizações dadas pela lei, e de inovação legal quando necessário, de forma que o Direito não seja meio de manipulação dos direitos fundamentais e desrespeito ao arcabouço garantista previsto na Constituição Federal.

O ideal, por óbvio, seria que o Estado não precisasse da utilização da repressão por *dumping* social e que fatos concretos não fossem transformados em teses distorcidas pelo poderio econômico, mas, em virtude de sua impotência diante das situações vivenciadas, a repressão a estes dois ilícitos – o *dumping* social e a *flexibilização desregulamentadora* – faz-se necessária,

pois há um bem maior a ser protegido: a dignidade da pessoa humana, sem a qual não há que se falar em Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANCHISES, Nara. **Cláusulas Sociais: Defesa dos Interesses de Quem?** Artigo publicado no site da ANAMATRA. Disponível em: [http://ww1.anamatra.org.br/005/00502001.asp?ttCD\\_CHAVE=19885](http://ww1.anamatra.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=19885)>. Acesso em: 16.06.13

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio *apud* BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed, rev. e atual São Paulo: LTr, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. In *Cadernos da Amatra IV. 13º Caderno de estudos sobre processo e direito do trabalho*. Porto Alegre: HS Editora Ltda, 2010.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; TUPIASSÚ, Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho. **Os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais na Constituição de 1988, sua eficácia e a proibição do retrocesso social**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9198&revista\\_caderno=25#\\_ftn2](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9198&revista_caderno=25#_ftn2)> Acesso em: 25.09.2013

BÍBLIA SAGRADA. A. T. Mateus. Português. Bíblia Sagrada. 72. ed. São Paulo: Ave-Maria, 2007. cap. 06.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Elocati, 2011.

CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. **Desmistificando o *dumping* social**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/desmistificando-o-dumping-social>> Acesso em: 23.06.13

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed, rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DERBLI, Felipe. A aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso social no direito brasileiro. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos Sociais. Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini (Org). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984.

JORGE, Heber Rebouças. **Terceirizar, flexibilizar, precarizar: um estudo crítico sobre a terceirização do trabalho**. Campinas, 2011. p. 120. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000795087>>. Acesso em: 16.09.13

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Contrato e mudança social. In: **Revista Forense** n. 722, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Carolina Ferret de. **Responsabilidade Trabalhista por danos sociais**: caracterização e reparação dos danos causados à coletividade provenientes da precarização das relações de trabalho. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67290/000872480.pdf?sequence=1>> Acesso em: 02.06.2013

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 3, 2011.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho**. Prefácio Octavio Bueno Magano. São Paulo: LTr, 1994.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Os 25 anos da Constituição Social**. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Souto-Maior-os-25-anos-da-Constituicao-Social/40/29180>>

SEVERO, Valdete Souto. **O dano social ao direito do trabalho**. Caderno da AMATRA IV. Porto Alegre, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **PL 4.330, o Shopping Center Fabril: Dogville mostra a sua cara e as possibilidades de redenção**. Disponível em:<<http://cspconlutas.org.br/2013/08/pl-4-330-o-shopping-center-fabril-dogville-mostra-a-sua-cara-e-as-possibilidades-de-redencao-por-souto-maior/#sthash.eCL59jL8.dpuf>> Acesso em 08.11.2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2012.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Função Social do Contrato de Emprego**. São Paulo: LTr, 2008.

TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o *dumping* e a crise econômica. *Revista IOB trabalhista e previdenciária*. São Paulo, v. 21, nº 242.

WOLKMER, Antônio Carlos. Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. In: **Revista de Informação Legislativa**, n. 124. Brasília, 1994.

ZANGRADO, Carlos. **Princípios jurídicos do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

*Recebido em 27/02/2014 - Aprovado em 10/03/2014*